

Classe: Inquérito Civil

Objeto: Apurar irregularidade no funcionamento da Farmácia Capilla Ltda ME, tendo em vista o Termo de Inspeção lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia que notícia estar o estabelecimento funcionando em horário não declarado ao CRF/SC e sem farmacêutico responsável técnico inscrito para o horário.

Número: 06.2016.00003882-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, adiante denominado **COMPROMITENTE**, e Farmácia Capilla Ltda ME, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por sua proprietária, **Sra. Andressa Brocco**, portadora da cédula de identidade n. 8.057.027-9 SESP/PR, inscrita no CPF n. 055.989.039-70, residente e domiciliada na Avenida Brasil, n. 3.318, apto 1, bairro Princesa do Mar, Itapoá/SC, telefone: (47) 3443-1644, aqui denominada **COMPROMISSÁRIA**, autorizados § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/1985, e pelo artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 81, parágrafo único, incisos I a III, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 (com redação dada pelo artigo 113 do CDC), o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, bem como assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 5º, II, e art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual nº 197/00), estabeleceu no art. 82, inciso XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5.º, XIII, CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6.º, Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7.º do Código de Defesa do Consumidor, os direitos ali previstos não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto n. 85.878, de 7 de abril de 1981, que trata sobre as atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos, dentre as quais, o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

CONSIDERANDO o ofício n. 082/2016 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina, dando conta de que a Farmácia Capilla Ltda. ME, de propriedade da **COMPROMISSÁRIA**, foi autuada por estar funcionando em horário não declarado ao CRF/SC e sem que houvesse um farmacêutico responsável pelo período;

RESOLVEM: Formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**, com fulcro no

artigo 5º, § 6º, da Lei n.7.347, de 24 de julho de 1985, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto

O objeto do presente TAC é a adequação das atividades do estabelecimento Farmácia Capilla Ltda ME (CRF/SC 8636), localizado na cidade de Itapoá, a fim de que esteja de acordo com a legislação consumerista, bem como com a Resolução n. 579/2013 do Conselho Federal de Farmácia;

CLÁUSULA SEGUNDA

O compromissário se obriga, no prazo máximo de **30 dias** contados da data de assinatura deste TAC, a:

a) declarar o seu horário de funcionamento ao Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina;

b) ter a assistência de farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico, legalmente habilitado, suficiente qualitativa e quantitativamente, inscrito no Conselho Regional de Farmácia da jurisdição, que deverá estar presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento;

c) cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à Resolução 579/2013 do Conselho Federal de Farmácia; da Lei 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; da Lei n. 6.360/76, que trata da vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos; da Resolução - RDC 16/2007 da ANVISA, que aprova o regulamento técnico para medicamentos genéricos; Resolução - RDC 20/2011, que dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos; dentre outros diplomas que regularem a atividade.

Parágrafo 1º – O descumprimento de cada item desta

cláusula implicará responsabilidade pessoal do representante legal da empresa e multa diária, no patamar de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada uma das infrações, cumulativamente, contada do primeiro dia útil posterior ao seu descumprimento.

CLÁUSULA TERCEIRA

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina será instado a, prazo máximo de **30 dias**, contados do término do prazo estabelecido na cláusula segunda, proceder nova fiscalização do cumprimento do disposto na referida cláusula, devendo ser encaminhado relatório a esta Promotoria de Justiça, e em caso de inobservância do ali contido, serão aplicadas as medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo das demais previstas neste TAC;

CLÁUSULA QUARTA

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina, por intermédio de seus agentes, fiscalizará, periodicamente e sem prejuízo de eventual requisição ou denúncia, o cumprimento deste TAC, devendo comunicar o Ministério Público os casos de descumprimento.

CLÁUSULA QUINTA – Obrigação de Não Fazer

O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho cível, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA SEXTA

A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade ilícita pelo compromissário, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA As multas pecuniárias pelo descumprimento deverão ser recolhidas em favor do Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, CNPJ/MF n. 76.726.849/0001-54, disciplinado pelo Decreto n. 1.047/87, mediante boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em **quatro vias** de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Fica ciente a Compromissária, nesta oportunidade, de que o presente procedimento será remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Itapoá, 22 de agosto de 2016.

RAFAELA DENISE DA SILVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ANDRESSA BROCCO
COMPROMISSÁRIA